



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 5ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº 0211083-24.2012.8.04.0001 / 7ª Vara Cível
Ação: Recuperação Judicial
Requerente: **SOLTUR SOLIMÕES TRANSPORTES E TURISMO LTDA,
Viman - Viação Manauense Ltda, Cidade de Manaus - Viação Cidade de
Manaus Ltda**

Vistos, etc...

Trata-se de Recuperação Judicial instaurada por SOLTUR – Solimões Transportes e Turismo Ltda, VIMAM – Viação Manauense Ltda e Viação Cidade de Manaus Ltda, deferida às fls. 414/417.

Em petição de fls. 956/969, há pedido de ingresso como litisconsortes no pólo ativo, bem como a extensão dos efeitos da recuperação judicial destes autos, a empresas pertencentes ao grupo econômico.

Sustentam que todas as empresas são conduzidas pelo sócio BALTAZAR JOSÉ DE SOUZA isoladamente ou em conjunto com a família e que a atividade-fim das autoras e das requerentes são as mesmas, ou seja, todas têm por objeto a exploração comercial de prestação de serviço de transporte coletivo urbano municipal, e intermunicipal, fretamento e de cargas.

É o breve relatório. Decido.

Compulsando-se os autos tenho que assiste razão de Direito o pleito dos Autores na medida em que a recuperação judicial tem por



ESTADO DO AMAZONAS
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 5ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

As empresas, **FLS. 956/959**, constituem efetivo grupo econômico pelo entrelaçamento das relações comerciais, pela identidade, ainda que parcial, de seus sócios e, principalmente, pela responsabilidade solidária ou subsidiária sobre o passivo trabalhista de ambas, já reconhecida pela justiça do trabalho em diversos feitos.

Da mesma forma, os requerentes lograram comprovar o cumprimento dos pressupostos legais do pedido, o que por si só, se faz suficiente para a sua inclusão no processamento na forma do caput do artigo 52 da lei nº 11.101/2005.

Ex positis e por tudo mais que dos autos constam, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS EMPRESAS pertencentes ao GRUPO BALTAZAR: **1) VIAÇÃO BARÃO DE MAUÁ LTDA, 2) VIAÇÃO DIADEMA LTDA, 3) VIAÇÃO JANUÁRIA LTDA, 4) PRINCESA DO ABC LOCADORA DE VEICULOS, 5) TRANSPORTES TURISMO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, 6) VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA, 7) AUTO VIAÇÃO TRIANGULO LTDA, 8) VIAÇÃO CAPITAL DO VALE LTDA, 9) VIAÇÃO RIBEIRÃO PIRES LTDA, 10) BJS TRANSPORTES, OBRAS, SERVIÇOS, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, 11) HELEMI TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA,**



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 5ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

12)TRANSPORTES JAÓ LTDA, 13)REAL AMAZONAS TRANSPORTES LTDA, 14)TAZA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, 15)VIAÇÃO TUPÃ LTDA, 16)VIAÇÃO CIDADE DE MAUÁ LTDA, 17)VIAÇÃO IMIGRANTES LTDA, 18) MAUÁ OBRAS E SERVIÇOS LTDA, 19)VIAÇÃO RIACHO GRANDE LTDA, 20)TRANSPORTADORA REAL SÃO PAULO LTDA, 21)EMPRESA URBANA SANTO ANDRÉ LTDA, 22)VIAÇÃO REAL LTDA, 23)EMPRESA AUTO ÔNIBUS SANTO ANDRÉ LTDA, 24)BARRATTUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA, 25)EMPRESA DE ÔNIBUS SÃO BENTO DE UBERABA LTDA, 26)VIAÇÃO CAMPO LIMPO LTDA, 27)EMPRESA DE ÔNIBUS SANTO ESTEVAM LTDA, 28)VIAÇÃO JARAQUI DA AMAZONAS LTDA, 29)VIAÇÃO URBANA TRANSLESTE LTDA, 30)TRANSTAZA RODOVIÁRIO LTDA, 31)EMPRESA GUARATUBA LTYDA, 32)TRANSMIL TRANSPORTES COLETIVOS DE UBERABA LTDA, 33)VIAÇÃO IZAURA LTDA, nos termos do pedido formulado, determinando o que segue:

a) Mantenho a nomeação do Administrador Judicial o Sr. EWERSON DIAS MOREIRA, conforme decisão de fls. 413;

b) Nomeio como Contadora do Juízo **Maria do Socorro Soares Martins, CRM/AM n.º 6690-05**, com escritório na Rua do Comércio II, n.º 115, loja 15, Conjunto Castelo Branco, Bairro Parque dez de Novembro, CEP 69055-000, Telefone (92) 3642-5370, fixando os honorários em 10 (dez) salários mínimos mensais;

c) O administrador deve apresentar a relação dos bens particulares dos sócios controladores e de seus administradores, atendendo ao



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 5ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

disposto no Inciso VI do art. 51 da Lei 11.101/05, bem como os extratos bancários, conforme inciso VII do mesmo artigo.

d) O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência.

e) Dispensar a apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase processual, atendendo ao disposto no art. 52, II, da LRF, exceto para contratação com o Poder Público.

f) Igualmente, determino a suspensão de todas as ações e execuções contra a devedora por dívidas sujeitas aos efeitos da recuperação judicial, pelo prazo de 180 dias, contado da presente data, permanecendo os autos nos Juízos onde se processam, ressalvando o disposto nos artigos 6º, § 1º, § 2º e § 7º, e 49, § 3º e § 4º do diploma legal supracitado.

g) considerando a inexigibilidade dos créditos sujeitos ao presente procedimento, pelo prazo de 180 dias, nos termos do artigo 6º, caput e § 4º da LRF, devendo a suspensão se limitar ao prazo acima referido.

h) A devedora deverá apresentar mensalmente as contas demonstrativas mensais (balancetes) enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, ex vi legis do art. 52, IV, da LRF.

i) Comunique-se às Fazendas Públicas da União, Estado



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 5ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

e Município, quanto ao deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial, após vista ao Ministério Público Estadual, consoante estabelece o art. 52, V, do diploma legal precitado.

j) Expeça-se edital, com a observância do disposto no art. 52, § 1º, da LRF.

k) Os credores terão o prazo de quinze (15) dias para apresentarem as suas habilitações ao Administrador Judicial ou as suas divergências quanto aos créditos relacionados, na forma do art. 7º, § 1º, do diploma legal supracitado.

l) Ressaltando, por fim, que os credores terão o prazo de trinta (30) dias para manifestarem a sua objeção ao plano de recuperação da devedora, a partir da publicação do edital a que alude o art. 7º, § 2º, da LRF, ou de acordo com o disposto art. 55, § único, do mesmo diploma legal.

m) Atento ao princípio da preservação da empresa, deve-se atentar para o disposto no artigo 49, § 3º da LRF, proibindo-se, no prazo de 180 dias, a retirada dos bens necessários ao desenvolvimento das atividades da empresa, sob pena de inviabilizar a manutenção de suas atividades.

n) Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra as devedoras e seus sócios, na forma do art. 6º da mesma lei, tudo nos exatos termos do item III do respectivo art. 52, da Lei nº 11.101/05.

o) Relativamente a créditos trabalhistas, observo que para eventual divergência ou habilitação é necessário que exista sentença



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 5ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado), competindo ao MM. Juiz do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado;

p) Expeça-se os competentes ofícios.

Quanto a petição de fls. 1348/1350, onde a requerente informa o bloqueio de licenciamentos de alguns veículos, pugnando pela liberação, entendo que se na ação trabalhista o patrimônio da empresa for alienado, essa alternativa de mantê-la em funcionamento ficará comprometida, e por conseguinte, a recuperação judicial em si.

Ora, se para as questões envolvendo Direitos Sociais a postura indica a prevalência da necessidade da recuperação judicial, sobrepõe-se a situação de recuperação judicial aos demais créditos, configurando o interesse público, que é manifestado pela Lei n. 11.101/05 (art. 47): a preservação da empresa e, por conseqüência, do emprego dos trabalhadores. Fixa-se a função social da empresa, que deixa de ter uma natureza meramente privada, para ter uma forte tendência institucional, dada as imposições de ordem pública que lhe são feitas. Ademais, há que se considerar, também, que se os créditos são, por exemplo, quirografários, estão eles sujeitos a recuperação judicial.

Por isso, qualquer crédito decorrente de título judicial ou extrajudicial, objeto de execução, deve ser trazido para a recuperação judicial, na forma da Lei n. 11.101/05 e a penhora, por qualquer de suas formas só poderá ser feita se o crédito não esta sujeito a recuperação judicial.

Pelo exposto, oficie-se as Varas do Trabalho e as Varas



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 5ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Cíveis para que RETIREM A RESTRIÇÃO RENAJUD PARA LICENCIAMENTO E CIRCULAÇÃO dos veículos das empresas. O ofício deverá ser acompanhado com cópia desta decisão.

P. R. I.

Manaus, 10 de dezembro de 2012.

Rosselberto Himenes
Juiz de Direito